



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

043/2008
1/2008/15873

RESOLUÇÃO Nº 574/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE AGOSTO DE 2013
PROCESSO Nº 1/472/08 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2007.15873
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA
AUTUANTE: RONALDO CÉLIO PEREIRA
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS

1." AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, ONDE LEVOU-SE EM CONTA AS SUAS COMPRAS, AS SUAS VENDAS E SEUS ESTOQUES, REFERENTES AO PERÍODO DE 04/04/2007 A 12/11/2007, CONSTATADA UMA OMISSÃO DE COMPRAS NO MONTANTE DE R\$ 16.616,32, MOTIVO DA LAVRATURA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DA MULTA DEVIDA MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS. "

2. REALIZADAS DUAS PERÍCIAS- POR SOLICITAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA EM SUA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. O LAUDO PERICIAL CONCLUI QUE A BASE DE CÁLCULO É DE APENAS R\$ 10,71 (DEZ REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, ADOTANDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR CONSTATADO PELO LAUDO PERICIAL.

4. EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 139 DECRETO 24.569/97. .

PENALIDADE: ART. 123, III, "A", DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo nº 1/472/2008 – UTO DE INFRAÇÃO 2007.15873 -3 BANAS CALÇADOS E COMP. LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O Contribuinte **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.** CNPJ:02.206.117-8 CGF: 06.206.117-8, foi autuada em 11/11/2007, em relação ao período fiscalizado 04/2007 a 11/2007, ao ser fiscalizado pelo modalidade Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque, pela motivação exposta a seguir:

RELATO DA INFRAÇÃO

" AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.OMISSÃO DE ENTRADAS.ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, ONDE LEVOU-SE EM CONTA AS SUAS COMPRAS, AS SUAS VENDAS E SEUS ESTOQUES, REFERENTE AO PERÍODO DE 04/04/2007 A 12/11/2007, CONSTATEI UMA OMISSÃO DE COMPRAS NO MONTANTE DE R\$ 16.616,32, MOTIVO DA LAVRATURA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DA MULTA DEVIDA MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS. "

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 139 DECRETO 24.569/97.

PENALIDADE: ART. 123, III, "A", DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 16.616,32
ICMS	-
MULTA	R\$ 4.984,90
TOTAL	R\$ 4.984,90

Processo nº 1/472/2008 – UTO DE INFRAÇÃO 2007.15873 -3 BANAS CALÇADOS E COMP. LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Não acatando de pronto, os termos do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200715564-0** a Empresa **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.**, sujeito passivo da relação tributária, interpôs **IMPUGNAÇÃO** à Autuação, pelas razões de fato e de direito, expostas a seguir:

- O Sistema de Levantamento de Estoques, registra suposta entrada sem notas fiscais, perante alguns tipos de mercadorias. Entretanto o Auditor Fiscal cometeu erros de contagem nos seguintes produtos:
 1. Couro diversas cores pequeno 03.
 2. Palmilha montagem 121671
 3. Pelica diversas cores 128
 4. Retalho de couro grande 135
 5. Retalhos 87
 6. Salto com taco 001 cores diversas
 7. Salto com taco 13921 cores diversas
 8. Salto com taco 1431 cores diversas
 9. Salto com taco 1959 cores diversas
 10. Salto com taco 239 cores diversas
 11. Verniz show limão verde.
- Faz-se necessário a produção de prova pericial no presente Auto de Infração.

"Diante do exposto requer:

- a) que se digne V.Exa. Em receber a presente defesa, pela confluência de seus pressupostos processuais;
- b) que seja determinada a realização de perícia, especialmente para cotejar as quantidades citadas nas fichas de movimentação de materiais e respectivos documentos fiscais ali referenciados;
- c) que seja o AUTO DE INFRAÇÃO julgado improcedente, face aos argumentos expendidos de ausência de amparo fático-legal a motivar a imposição de penalidade, desconstituindo por conseguinte a autuação;

Processo nº 1/472/2008 – UTO DE INFRAÇÃO 2007.15873 -3 BANAS CALÇADOS E COMP. LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

d) protesta a autuada pela juntada posterior de documentos, de fatos supervenientes que venham a ocorrer.

Ante as questões arguidas pelo Autuada na **PEÇA IMPUGNATÓRIA**, a Célula de Julgamento em Primeira Instância, encaminha o Processo à Célula de Perícias e Diligências, para que se proceda averiguação das questões apontadas como equívocos do agente autuante.

A Perícia é devidamente realizada, de acordo com as questões equivocadas apontadas pela **AUTUADA** e conclui:

"APÓS AS CORREÇÕES EFETUADAS, EMITIMOS UM NOVO RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES, APURANDO UMA OMISSÃO DE ENTRADAS DE R\$ 8.486,24 (OITO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR EM ANEXO."

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, após conclusão da Perícia, o Processo é julgado **PARCIAL PROCEDENTE**.

"EMENTA: Auto de Infração – Omissão de Entradas de Mercadorias sujeitas ao Regime de Tributação Normal. Infringência ao Art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por resultar na redução daquela base de cálculo apontada no Auto de acordo com Perícia realizada."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 8.486,87
ICMS	-
MULTA	R\$ 2.546,06
TOTAL	R\$ 2.546,06

Não concordando com o Julgamento Singular, a Empresa Autuada interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete as argumentações da Peça Impugnatória ,

(Handwritten mark)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

contra-argumenta algumas afirmações da **PERÍCIA** e solicita a reforma da Decisão de Primeira Instância, "considerando a verdade real."

Diante da afirmativa da Empresa em sua peça recursal, de que a Perícia havia cometido alguns equívocos e a apresentação das questões suscitadas, a Consultoria Tributária, solicita nova Perícia objetivando averiguar se procedente os argumentos da Autuada.

Realizada a nova **PERÍCIA**, essa é a **CONCLUSÃO**:

"Após as correções efetuadas, emitimos um novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques, apurando uma Omissão de Entradas de R\$ 10,71 (dez reais e setenta e um centavos), conforme Relatório Totalizador em anexo."

Os AUTOS seguem o rito Processual e é submetido à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de **PARECER**, posicionando-se:

O Processo em análise foi submetido a uma Perícia e teve como resultado a constatação de uma omissão de compras no valor de R\$ 8.486,24 (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), valor menor que o consignado no Auto de Infração, o que levou ao Julgamento da Instância Singular pela parcial procedência do auto de infração.

A Empresa Autuada inconformada com a Decisão Singular, apresenta **RECURSO VOLUNTÁRIO** alegando a existência de equívocos no trabalho pericial e a necessidade da análise de documentos.

Nova Perícia é realizada e conclui com uma **OMISSÃO DE ENTRADAS** de apenas R\$ 10,71 (dez reais e setenta e um centavos).

Diante dos novos valores a Consultoria Tributária conclui:

*"Opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão de Primeira Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**"*

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

A Auditoria Fiscal realizada na Empresa **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.** relativa ao período 04/2007 A 11/2007, constatou:

" A AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, ONDE LEVOU-SE EM CONTA AS SUAS COMPRAS, AS SUAS VENDAS E SEUS ESTOQUES, REFERENTE AO PERÍODO DE 04/04/2007 A 12/11/2007, CONSTATEI UMA OMISSÃO DE COMPRAS NO MONTANTE DE R\$ 16.616,32, MOTIVO DA LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DA MULTA DEVIDA MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS. "

O Contribuinte autuado solicita **PERÍCIA** para averiguar inconsistências cometidas pelo Agente Fiscal na sua **IMPUGNAÇÃO**, bem como no **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Após realização de duas Perícias conclui-se que a **OMISSÃO DE ENTRADAS** constatada é de apenas R\$ 10,71 (dez reais e setenta e um centavos), quando na peça inicial, o valor encontrado pelo agente fiscal foi de R\$ 16.616,32 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão de Primeira Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO**

Processo nº 1/472/2008 - UTO DE INFRAÇÃO 2007.15873 -3 BANAS CALÇADOS E COMP. LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com o PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA,
adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 10,71
ICMS	-
MULTA	R\$ 3,21
TOTAL	R\$ 3,21

É COMO VOTO




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, decidir pela parcial procedência do feito fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o segundo laudo pericial constante dos autos.

FORTALEZA, EM 16 DE setembro DE 2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito


PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA


Válder Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO